



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 170 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 23/01/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002124/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200303130**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO LUCIANO SOARES**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – DIVERGÊNCIA DA UNIDADE PARA IDENTIFICAÇÃO DA QUANTIDADE - IMPROCEDÊNCIA.** O equívoco na indicação da unidade de medida/peso para expressar a quantidade do produto a ser transportado não é suficiente para caracterizar o documento fiscal como inidôneo. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, para o fim de confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, julgando Improcedente a Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. *oficial*

**RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração ora *sub examine* que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a Nota Fiscal n.º 02 descrevia produtos em quantidade e volumes distintos ao dos transportados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 18/2003 e Notas Fiscais dormitam às fls. 03/05.

Impugnação às fls. 07/14 argüindo, preliminarmente, a nulidade do auto em face da ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o documento fiscal é idôneo uma vez que ele reflete perfeitamente a operação realizada. Por sua vez, argumentou a existência de uma troca no tocante à unidade utilizada para discriminar o produto transportado. Aduziu, ainda, a inconstitucionalidade da multa arbitrada pelos agentes do fisco tendo em vista o seu efeito confiscatório a isenção do produto transportado em virtude de ele ser destinado à exportação.

Decisão singular pela improcedência do feito fiscal (fls. 23/26), tendo em vista que o nobre julgador entendeu que o equívoco no quantitativo indicado na nota fiscal não caracteriza a inidoneidade da nota fiscal. Recorreu de Ofício.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 759/2003, que dormita às fls. 31/32, pela improcedência da autuação, sugerindo, desta forma, pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls.33.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

## VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos do processo de autuação em ação fiscal em trânsito, onde o agente do fisco considerou a Nota Fiscal inidônea por haver uma divergência quanto à quantidade da mercadoria "mel centrifugado" entre o referido documento fiscal e o produto efetivamente transportado.

Por primeiro, quanto a preliminar levantada pelo Recorrente, há de registrar-se que a legislação do ICMS (art. 21, inciso II, alínea c, do Dec. nº 24.569/97) elevou o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, ao patamar de responsável pelo pagamento do ICMS. Portanto, pela clareza do dispositivo, não merece prosperar a arguição de ilegitimidade de parte.

Na questão de mérito, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela improcedência da ação fiscal, aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que a nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170.

Ademais, a descrição contida no documento fiscal n.º 02, objeto da ação fiscal em tela, mostra-se suficiente a identificar a mercadoria que seria verdadeiramente transportada, bem como a operação realizada. Tem-se então a atividade objeto da ação fiscal como válida e eficaz, não merecendo sofrer reprimenda pelo fisco estadual.

Por sua vez, o equívoco da emitente na identificação da quantidade/ unidade da mercadoria não ocasionou nenhuma repercussão no valor do ICMS, não trazendo, desta forma, nenhum prejuízo ao Fisco estadual uma vez que o quantitativo indicado na nota fiscal e o identificado pelos autuantes são equivalentes.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular absolutória, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

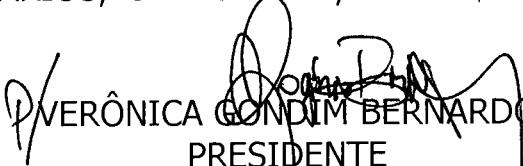
É O VOTO.

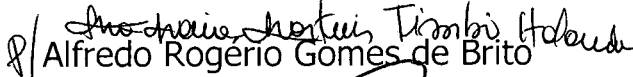
**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO LUCIANO SOARES**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer Doutra Procuradoria Geral do Estado.

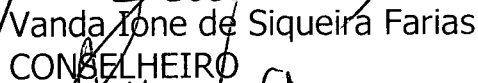
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 2004.

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

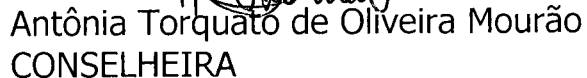
  
Fernando Airton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Mateus Trana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO